



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Recurso Nº : 114.429
Matéria: : IRPJ - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.408

IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIO - Insubsistente o lançamento fiscal quando efetuado com base em créditos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.

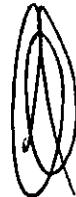
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

Recurso Nº : 114.429
Recorrente : AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO LINDOESTE LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 056/062), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 063/067) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 068/072), lavrados em 06/03/95.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, diz respeito a fiscalização levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, relativa aos períodos-base de 1990 e 1991, que culminou com a lavratura de Autos de Infração Matriz e Reflexos, em razão das seguintes irregularidades apontadas pela autoridade autuante:

- a) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor da Conta Caixa, nos dias 31 de outubro de 1990 e 31 de dezembro de 1991, tendo o contribuinte infringido os Artigos 157 e Parágrafo 1º, 179, 180 e 387, Inciso II, todos do RIR/80;
- b) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem dos créditos bancários, em diversas datas dos períodos-base de 1990 e 1991, tendo o contribuinte infringido os Artigos 157 e Parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, Inciso II, todos do RIR/80.

Irresignada com as exigências fiscais arroladas nos Autos de Infração, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 75/81), argumentando em síntese o seguinte:

- 1) a fiscalização intimou a recorrente a comprovar a origem de 59 créditos junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., e, equivocadamente, presumiu que a falta de comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

- específica da origem de 14 destes depósitos, seria objeto de omissão de receitas;
- 2) as empresas que revendem combustíveis sofrem controle diário, através de mapas elaborados pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP, sendo assim, eventual falta de emissão de notas fiscais, no ato da venda, será suprida no fechamento diário destes mapas, quando, então, serão emitidas notas complementares de forma a justificar o movimento perante o CNP.

Em extenso relato, o contribuinte historia cada um dos 14 depósitos, considerados como não comprovados pela fiscalização, esclarecendo que estes créditos, em sua quase totalidade, originam-se do faturamento complementar, para fechamento diário dos mapas controlados pelo CNP.

Se insurgiu, ainda, o contribuinte contra a cobrança da TRD como índice de correção no período anterior a 01/08/91, respaldando este entendimento em Acórdão do Conselho de Contribuintes, transcrevendo sua ementa na peça impugnatória.

Quanto aos processos decorrentes do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, alegou que por se tratarem de processos reflexos, os argumentos expendidos na impugnação do processo matriz, seriam os mesmos para contestar estes processos decorrentes.

Após a análise dos argumentos de defesa, apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu:

- 1) pela procedência em parte dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro; e
- 2) pela improcedência do Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte.

Às folhas 236/243, aquela autoridade julgadora, apresenta as razões que motivaram a Decisão 1144/96, cuja síntese é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

- 1) tendo em vista o disposto no Artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, somente o que foi expressamente impugnado pelo sujeito passivo é que deve ser objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora. A contribuinte não impugnou as exigências fiscais decorrentes do "saldo credor de caixa", sendo assim, o crédito tributário referente a esta infração, do período-base de 1991 e ano calendário de 1992, deverá ser apartado para que se prossiga na cobrança;
- 2) a contribuinte confirmou que os depósitos relacionados pela fiscalização, referem-se, de fato, à receitas da empresa, tendo, inclusive, apresentado cópia da maioria dos documentos, que identificam os depositantes, exceto um, no valor de Cr\$ 40.000,00, realizado em 20/08/90, que, ao contrário do que afirmou a autuada, realmente foi realizado naquela data, conforme comprova-se através do extrato bancário (fl. 13);
- 3) efetivamente foram emitidas notas fiscais complementares de vendas de combustível, conforme comprovam as dezenas de notas juntadas nos autos. O procedimento não está correto, mas pelo menos o contribuinte elidiu a omissão de receitas, que seria facilmente constatada através dos mapas do CNP. Apesar dessa constatação, o argumento da autuada, para justificar a falta de emissão das notas fiscais para as vendas realizadas, não pode ser aceito, tendo em vista que a legislação determina a emissão individualizada da nota fiscal no ato da venda;
- 4) a contribuinte, ao justificar parte dos depósitos em sua conta bancária, anexou comprovantes de depósitos como tendo sido de responsabilidade de Anésio Taveira, responsável por seis dos quatorze depósitos, bem como, de Taveira Malhas e Confecções Ltda., e Genésio Taveira, contudo, não foi apresentada nenhuma nota fiscal emitida em favor dos responsáveis pelo depósito;
- 5) quanto as duas transferências bancárias, efetuadas em nome da empresa, nos valores de Cr\$ 700.000,00 e Cr\$ 150.000,00, em 09/10/90 e 25/10/91, respectivamente, cabe razão à autuada, visto que havia recursos contabilizados na Conta Caixa, para dar suporte a operação, devendo tais valores ser excluídos da base tributável;
- 6) a aplicação da TRD, cobrada no período de fevereiro a julho/91, como juros de mora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

está de acordo com a legislação vigente, conforme previsto nas Leis N°s 8.177/91 e 8.218/91;

- 7) no que diz respeito à exigência do Imposto de Renda na Fonte, o dispositivo legal aplicado (Artigo 8° do Decreto-lei N° 2.065/83) foi revogado pela Lei N° 7.713/88, estando, parcialmente, incorreto o enquadramento legal, bem como, a alíquota de 25%. A própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo N° 06/96, admitiu o equívoco, determinando que no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplicam-se as normas dos Artigos 35 e 36 da Lei N° 7.713/88, sobre receitas omitidas. Sendo assim, por força do disposto no Artigo 18, Parágrafo 3°, do Decreto N° 70.235/72, deve ser determinada a lavratura de Auto de Infração Complementar, tendo em vista a alteração da fundamentação legal da exigência.

Cientificada em 09/01/97, da decisão, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte, a exigência fiscal, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 27/01/97 (fls. 249/251), mantendo os mesmos argumentos da peça impugnatória, inovando, apenas, na alegação de que a decisão recorrida não corresponde ao conteúdo do presente processo, haja visto, que além de impugnar em separado os itens referente aos créditos bancários injustificados, inclusive juntando notas fiscais, ao final da peça impugnatória, contestou todo o processo, posto que, a omissão de créditos bancários, influi diretamente no suposto "saldo credor de caixa", o que perdurar como injustificado, serve como justificativa para o Caixa, senão, seria "bi-tributação". Como não sabia o que restaria, e como também questionou para que não restasse nada, não pediu a compensação do Caixa. Ficou evidente que como tinha contestado os créditos bancários, não sabia ainda o que ficaria para compensar na Conta Caixa.

Repetiu integralmente a parte final da peça impugnatória, onde afirma textualmente o seguinte: "isto posto, entendemos e pedimos, que se faça justiça, cancelando o presente auto, em sua totalidade, haja visto a improcedência que o mesmo se reveste."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° : 10935.000497/95-21
Acórdão N° : 103-19.408

Alegou ainda, que por questão meramente aritmética, se os créditos não aceitos pela decisão recorrida, no valor total de Cr\$ 1.199.459,00, por ventura vierem a ser mantidos pelo Conselho de Contribuintes, certamente, deverá determinar a compensação com o "saldo credor de caixa", apontado no valor de Cr\$ 2.526.958,12.

Às folhas 255/257, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria MF N° 260/95, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da exigência tributária mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como evidenciado no relato acima, o núcleo da questão, objeto do presente recurso, versa sobre os seguintes pontos:

1. se de fato a contribuinte, a luz da legislação, impugnou ou não o item relativo ao "saldo credor de caixa", e
2. se os créditos bancários feitos na conta corrente da autuada, devem ser considerados como rendimentos omitidos.

Quanto a primeira questão, invoco o comando normativo contido no Artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, que abaixo transcrevo:

"Artigo - 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo até a fase de interposição do recurso voluntário."

As autoridades administrativas, encarregadas do julgamento dos processos nas suas respectivas competências, estão adstritas a aplicar a lei em vigor à matéria objeto do lançamento. Questões de legalidade e de inconstitucionalidade de norma jurídica, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Estou convencido que a decisão da autoridade julgadora de primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

instância, está correta quando decidiu que a matéria, relativa ao "saldo credor de caixa", não fora contestada pelo sujeito passivo.

A alegação da recorrente ao afirmar em grau de recurso, que, de fato, impugnou a totalidade do Auto de Infração, não pode ser aceita, tendo em vista que a regra, contida no já citado Artigo 17, é taxativa, não permitindo outro entendimento.

Considerando que a recorrente, de fato, não observou a norma acima mencionada, eis que, na sua peça impugnatória não encontrei qualquer citação ou alegação no sentido de explicar ou fornecer detalhes da incorreção levantada pela autoridade fiscal, nem tampouco, por ocasião do recurso voluntário, se preocupou em fornecer prova documental ou argumento concreto para justificar o procedimento, mas, apenas informações vagas e desconexas, considero essa matéria como preclusa e portanto, procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Ressalto, que a aludida parcela, não impugnada do Auto de Infração, foi apartada deste processo, sendo que, por equívoco, foi a matéria enviada a este Colegiado, mediante o recurso de Nº 114.749, que a unanimidade de votos, não foi conhecido, tendo sido devolvido à repartição de origem, para prosseguimento da cobrança do referido crédito tributário.

Com relação ao segundo item do Auto de Infração, que trata da omissão de receita em decorrência da falta de comprovação de créditos bancários realizados em sua Conta Corrente Bancária, a contribuinte confirma que parte dos citados depósitos, referem-se de fato a vendas realizadas pela empresa, tendo, inclusive, apresentado cópia da maioria dos documentos (fls. 88/108, 132/138, 151/153, 157/159, 175/197 e 223/225), que identificam os depositantes, exceto o depósito no valor de Cr\$ 40.000,00, realizado em 20/08/90.

De acordo com informações prestados pela autuada, os depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

bancários originaram-se das vendas realizadas a diversos clientes, que se abasteciam de combustíveis no seu estabelecimento, sendo as notas fiscais complementares emitidas, posteriormente, para fechamento dos estoques finais de combustíveis. Aliás, a própria autoridade recorrida, reconheceu que foram emitidas notas fiscais complementares de vendas de combustíveis. Afirmou, ainda, aquela autoridade que "o procedimento não está correto, mas, ao menos elidiu a omissão de receitas que seria facilmente constatada por meio dos mapas do CNP."

A contribuinte foi intimada, pela fiscalização, a comprovar a origem de 59 créditos existentes em sua Conta Corrente, tendo logrado comprovar 41 destes créditos. Os 18 créditos restantes, foram considerados como receita omitida. Destes créditos glosados, a autoridade julgadora de primeira instância admitiu, como comprovado os valores de Cr\$ 700.000,00 e Cr\$ 150.000,00, realizados, respectivamente, em 09/10/90 e 25/10/91, diminuindo, portanto para 16, os lançamentos não identificados.

A recorrente anexou diversas cópias de notas fiscais complementares para justificar o seu procedimento. Constato pela análise dos documentos, anexos aos autos, que, de fato, estas notas fiscais correspondem a notas fiscais de ajuste, em razão de que, os volumes de combustíveis nelas inseridos, permitem esta conclusão.

Destaco que a exigência fiscal, objeto do recurso, é baseada unicamente em depósitos bancários, que, as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm, reiteradamente, se manifestando no sentido de não acatar lançamento de tributo, lastreado, exclusivamente em depósitos bancários, conforme Acórdãos que tratam da matéria, que abaixo transcrevo:

"IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse. (Acórdão Nº 102-29.662)”

“CANCELAMENTO DE DÉBITOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Estão cancelados pelo Artigo 9º, Inciso VII, do Decreto-lei Nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos e/ou comprovantes bancários, exclusivamente. (Acórdão CSRF/01-02.054)”

Como depreende-se dos julgados acima, a tributação, com base em valores contidos em extratos bancários, somente é cabível quando outros elementos de prova forem levantados e demonstrarem, claramente, a existência de rendimentos omitidos.

Por pertinente, transcrevo abaixo, trecho de voto proferido pelo ínclito Conselheiro José Magno Pombo Veiga, no Acórdão Nº 102-25.658, em julgamento de matéria semelhante:

“.....parece-me que uma primeira tentativa de interpretação e aplicação desse mandamento legal teria como fundamento a distinção em que os depósitos bancários consistiriam em indícios que embasariam o lançamento, desde que existentes outros indícios conducentes à presunção de omissão de receita; ou que esses fossem a base efetiva do lançamento, ausente qualquer outro indício. Na primeira hipótese, o lançamento seria válido; na Segunda, afrontaria o mandamento legal.”

Diante de tudo quanto acima exposto, e, considerando os documentos anexados aos autos, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista que não ficou evidenciado que os créditos, na Conta Corrente da recorrente, arrolados pela fiscalização, decorram de receita mantida à margem da escrituração comercial. Entendo que os depósitos bancários podem até se constituir em precioso indício de ilícito tributário, mas, não são prova definitiva de omissão de receitas e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem, ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

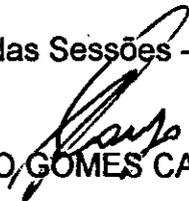
Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

Quanto a exigência fiscal, por tributação reflexa, da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser cancelada, tendo em vista o decidido no processo que lhe deu causa, dada a relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto por AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000497/95-21
Acórdão Nº : 103-19.408

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.02.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL